



AGREEMENT

BETWEEN

**THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF ANGOLA**

AND

**THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA**

**FOR THE RECIPROCAL PROMOTION AND
PROTECTION OF INVESTMENTS**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "C.J." or "C.J. de Souza".

PREAMBLE

The Government of the Republic of Angola and the Government of the Republic of South Africa (hereinafter jointly referred to as the "Parties" and separately as a "Party");

DESIRING to create favourable conditions for greater investment by investors of either Party in the territory of the other Party; and

RECOGNISING that the encouragement and reciprocal protection under international agreement of such investments will be conducive to the stimulation of individual business initiatives and will increase prosperity in the territories of both Parties;

HEREBY AGREE as follows:

ARTICLE 1 DEFINITIONS

In this Agreement, unless the context indicates otherwise-

"**investor**" means in respect of either Party:

- (a) the nationals of a Party, being those natural persons deriving their status as nationals of a Party from the domestic law in force in the country of that Party; and
- (b) the companies of a Party being any legal person, corporation, firm or association incorporated or constituted in accordance with the domestic law in force in the country of that Party;

"**Investment**" means every kind of asset and in particular, though not exclusively, includes -

- (a) movable and immovable property as well as other rights *in rem* such as mortgages, liens or pledges;
- (b) shares in and stock and debentures of a company and any other form of participation in a company;
- (c) claims to money, or to any performance under contract having an economic value;
- (d) intellectual property rights, in particular copyrights, patents, utility-model patents, registered designs, trade-marks, trade- names, trade and business secrets, technical processes, know-how, and goodwill; and
- (e) rights or permits conferred by law or under contract, including concessions to search for, cultivate, extract or exploit natural resources.



and any change in the legal form in which assets are invested or reinvested does not affect their character as investments under this Agreement.

"returns" means the amounts yielded by an investment and in particular, though not exclusively, includes profit, interest, capital gains, dividends, royalties and fees;

"territory" means the entire territorial surface of the Republic of Angola and the Republic of South Africa respectively, which is internationally recognized, including the respective inland watercourses, territorial seas and exclusive economic zones, the continental shelf, and any maritime area situated beyond the territorial seas, as it exists currently or may come into existence in the future in accordance with the domestic law in force in the countries of the Parties and international law, as an area over which the Parties exercise sovereign rights or jurisdiction.

ARTICLE 2 SCOPE OF THE AGREEMENT

This Agreement shall apply to all investments, whether made before or after the date of entry into force of this Agreement, but shall not apply to any dispute, which arose before entry into force of this Agreement.

ARTICLE 3 PROMOTION OF INVESTMENTS

- (1) Each Party shall, subject to its general policy in the field of foreign investment, encourage investments in its territory by investors of the other Party, and, subject to its right to exercise powers conferred by the domestic law in force in its country, shall admit such investments.
- (2) Each Party shall grant, in accordance with the domestic law in force in its country, the necessary permits in connection with such investments and with the carrying out of licensing agreements and contracts for technical, commercial or administrative assistance.
- (3) In order to create favourable conditions for assessing the financial position and results of activities related to investments in the territory of a Party, that Party shall, notwithstanding its own requirements for bookkeeping and auditing, permit the investment to be subject also to bookkeeping and auditing according to standards which the investor is subjected to according to internationally accepted standards. The results of such accountancy and audit shall be freely transferable to the investor.

ARTICLE 4 TREATMENT OF INVESTMENTS

- (1) Each Party shall, in its territory, accord to investments and returns of investors of the other Party, treatment not less favourable than that which it accords to investments and returns of its own investors or to investments and returns of investors of any third country.
- (2) Investments and returns of investors of either Party shall at all times be

accorded fair and equitable treatment and shall enjoy full protection in the territory of the other Party

- (3) Neither Party shall in any way impair by unreasonable or discriminatory measures the management, maintenance, use, enjoyment or disposal of investments in its territory of investors of the other Party.
- (4) Each Party shall, in its territory, accord to investors of the other Party treatment not less favourable than that which it accords to its own investors or to investors of any third country.
- (5) The provisions to sub-Articles (1) and (4) shall not be construed so as to oblige one Party to extend to the investors of the other Party the benefit of any treatment, preference or privilege resulting from-
 - (a) any existing or future customs union, free trade area, common market, any similar international agreement or any interim arrangement leading up to such customs union, free trade area, or common market to which either of the Parties is or may become a party;
 - (b) any international agreement or arrangement relating wholly or mainly to taxation or any domestic legislation relating wholly or mainly to taxation;
 - (c) any domestic law or other measures the purpose of which is to promote the achievement of equality in its territory, or designed to protect or advance persons, or categories of persons, disadvantaged by unfair discrimination in its territory.
- (6) If a Party accords special advantages to development finance institutions with foreign participation and established for the exclusive purpose of development assistance through mainly non-profit activities, that Party shall not be obliged to accord such advantages to development finance institutions or other investors of the other Party.

ARTICLE 5 COMPENSATION FOR LOSSES

- (1) Investors of one Party whose investments in the territory of the other Party suffer losses owing to natural disasters, war or other armed conflict, revolution, a state of national emergency, revolt, insurrection or riot in the territory of the latter Party shall be accorded by the latter Party a treatment, as regards restitution, indemnification, compensation or other settlement, not less favourable than that which the latter Party accords to its own investors or to investors of any third country.
- (2) Compensation for losses shall also be paid to investors of a Party who in any of the situations referred to in sub-Article (1) suffer losses in the territory of the other Party, resulting from -
 - (a) requisitioning of their property by the forces or authorities of the latter Party; or

- (b) destruction of their property by the forces or authorities of the latter Party, which was not caused in combat action or was not required by the necessity of the situation.

ARTICLE 6 COMPENSATION FOR EXPROPRIATION

- (1) Investments of investors of either Party shall not be nationalised, expropriated or subjected to measures having effects equivalent to nationalisation or expropriation (hereinafter referred to as "expropriation") in the territory of the other Party except for public purposes, under due process of law, on a non-discriminatory basis and against prompt, adequate and effective compensation.
- (2) The compensation referred to in sub-Article 1 shall-
- (a) be equal to the market value of the investment expropriated immediately before the expropriation came into effect or before the impending expropriation became public knowledge, if this moment is earlier;
 - (b) include interest at normal commercial rates until the date of payment;
 - (c) be made without delay, and be effectively realisable.
- (3) The investor affected by the expropriation shall have a right, under the domestic law in force in the country of the Party making the expropriation, to prompt review, by a court of law or other independent and impartial forum of that Party, of his or its case and of the evaluation of his or its investment in accordance with the principles referred to in sub-Articles (1) and (2).

ARTICLE 7 TRANSFERS

- (1) Each Party shall allow investors of the other Party the unrestricted transfer of payments relating to their investments and returns including compensation paid pursuant to Articles 5 and 6. Payments relating to their investments shall include, but shall not be limited to—
- (a) the proceeds resulting from the total or partial alienation of the investment;
 - (b) additional capital needed to maintain or increase the investment.
- (2) All transfers shall be effected without delay in any convertible currency at the market rate of exchange applicable on the date of transfer. In the absence of a market for foreign currency, the rate to be used shall be the most recent exchange rate applied to inward investments or the most recent exchange rate for conversion of currencies into Special Drawing Rights, whichever is the more favourable to the investor.

- (3) Transfers shall be done in accordance with the domestic laws in force in the country where the investment has been made. Such domestic law shall not, however, regarding either the requirements or the application thereof, impair or derogate from the unrestricted and undelayed transfer allowed in terms of sub-Articles (1) and (2).
- (4) The provisions relating to transfer of payments under this Article shall not apply to natural persons who are foreign nationals and who, after five years residence in South Africa or Angola have applied for permanent residency, and who, after having completed the required exchange control formalities in connection with immigration, are accordingly deemed in terms of exchange control rules to be permanent residents of South Africa and Angola.
- (5) The exemption referred to in sub-Article (4) shall terminate automatically upon removal of the restriction of foreign exchange control on permanent residents of a Party from the domestic law in force in the country of the Party.
- (6) The Parties shall make every effort to remove the said restriction from the domestic law in force in their countries as soon as possible.
- (7) Sub-Article (4) shall not apply to or restrict the transfer of compensation payments made pursuant to Articles 5 and 6.

ARTICLE 8 **SETTLEMENT OF DISPUTES BETWEEN AN INVESTOR AND A PARTY**

- (1) Any legal dispute between an investor of one Party and the other Party relating to an investment of the former which has not been amicably settled shall, after a period of six months from written notification of a claim, be submitted to international arbitration if the investor concerned so wishes.
- (2) When a dispute contemplated in sub-Article (1) is referred to international arbitration, the investor and the Party concerned in the dispute may agree to refer the dispute either to -
- (a) the International Centre for the Settlement of Investment Disputes (ICSID) established by the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of other States, opened for signature at Washington DC on 18 March 1965, when each Party has become a party to said Convention. As long as this requirement is not met, each Party agrees that the dispute may be settled under the rules governing the Additional Facility for the Administration of Proceedings by the Secretariat of ICSID; or
 - (b) an international arbitrator or ad hoc arbitration tribunal to be established in terms of the Rules of Arbitration of the United Nations Commission on International Trade Law or by agreement between the parties to the dispute.

- (3) If after a period of six months from written notification of the investor's decision to refer the dispute to international arbitration there is no agreement on one of the alternative procedures referred to in sub-Article (2), the dispute shall, at the request in writing of the investor concerned, be dealt with in terms of the procedure preferred by the investor.
- (4) The award made by the arbitrator concerned in terms of sub-Articles (2) and (3) shall be binding on the parties to the dispute. Each Party shall give effect to the award under the domestic law in force in its country.
- (5) The decision in resolution of the dispute shall be derived by application of the domestic law, including the rules relating to conflicts of law, in force in the country of the Party involved in the dispute in whose territory the investment has been made, the provisions of this Agreement, the terms of the specific agreement which may have been entered into regarding the investment, as well as the principles of international law.

ARTICLE 9 DISPUTES BETWEEN THE PARTIES

Any dispute between the Parties concerning the interpretation or application of this agreement shall be settled through negotiations via the diplomatic channel.

ARTICLE 10 SUBROGATION

If a Party or its representative or the Agency it appoints makes a payment to its own investor resulting from an indemnification granted to an investment made in the territory of the other Party, the latter Party shall recognize-

- (a) the assignment to the former Party, whether by law or by juridical act of all the rights and claims of the indemnified investor;
- (b) that the former Party or its representative or its appointed Agency is entitled, by virtue of subrogation, to exercise such rights and enforce such claims to the same extent as the original investor.

ARTICLE 11 APPLICATION OF OTHER RULES

- (1) If the provisions of the domestic law, except as provided for under Article 4 (5) (c), of the country of either Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Parties in addition to this Agreement contain rules, whether general or special, entitling investments and returns of investors of the other Party to treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such rules shall to the extent that they are more favourable prevail over this Agreement.
- (2) Each Party shall observe any other obligation it may have entered into with regard to investments of investors of the other Party.



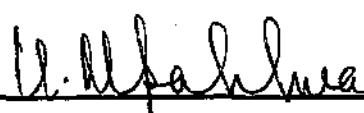
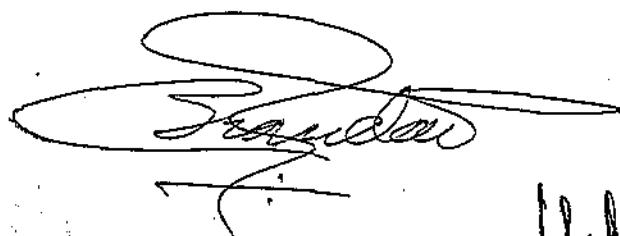
ARTICLE 12

ENTRY INTO FORCE, AMENDMENT AND TERMINATION

- (1) This Agreement shall enter into force on the date on which the Parties have notified each other in writing through the diplomatic channel of their compliance with the constitutional requirements necessary for the implementation of this Agreement. The date of entry into force shall be the date of the last notification.
- (2) This Agreement shall remain in force for a period of ten years whereafter it may be renewed for succeeding periods of five (5) years. This renewal shall be made twelve (12) months before the expiration of the first ten year period and six (6) months before the expiration of the subsequent five year period.
- (3) Either Party may, at any time, give notice of its intention to terminate this Agreement. In such a case, the Agreement shall continue in force until the expiration of twelve months from the date of the written notice of termination.
- (4) In respect of investments made prior to the date when the notice of termination becomes effective, the provisions of Articles 1 to 11 remain in force with respect to such investments for a further period of twenty (20) years from that date.
- (5) The Government of the Republic of Angola declares, and the Government of the Republic of South Africa accepts, that the duration for effect of the Agreement after termination thereof, as provided for in sub-Article (4) is set at twenty (20) years as an exceptional circumstance for the Government of the Republic of Angola, that shall be applicable to the Government of the Republic of South Africa only and has no effect on other similar agreements concluded by the Government of the Republic of Angola with third Parties.
- (6) This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties through an Exchange of Notes between the Parties through the diplomatic channel.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed and sealed this Agreement.

DONE aton this 17th day of February, Two thousand and Five in two original languages in the English and Portuguese, both the texts being equally authentic



FOR THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF ANGOLA

FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF SOUTH AFRICA

ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

SOBRE

**A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE
INVESTIMENTOS**

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE A
PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE
INVESTIMENTOS**

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul doravante designados no plural por "Partes" e no singular por "Parte";

DESEJANDO criar condições favoráveis para a intensificação dos investimentos por parte dos investidores de cada Parte no território da outra Partes; e

RECONHECENDO que a promoção e a protecção recíproca ao abrigo de um Acordo internacional de tais investimentos servirão de estímulo à iniciativa de negócios individuais e aumentará a prosperidade nos territórios de ambas as Partes;

ACORDAM O SEGUINTE:

**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Acordo:

"investidor" significa para qualquer das Partes:

- (a) os nacionais da Parte são aquelas pessoas naturais derivando o seu estado como nacionais da Parte contratante protegida pela lei interna do País da Parte contratante, e
- (b) as "companhias" da Parte são quaisquer pessoas jurídicas corporação, firma ou associação incorporada ou constituída de acordo com a lei interna do País da Parte.

"investimento" significa todo o tipo de bens e inclui em particular, embora não exclusivamente:

- a) bens móveis e imóveis e outros direitos reais tais como hipotecas, direitos de retenção ou garantias;
- b) títulos, acções, quotas e promissórias da companhia e qualquer outra forma de participação na companhia;
- c) direitos de crédito ou de qualquer desempenho sob contrato com um valor económico;
- d) direitos de propriedade intelectual, em especial, direitos de autor, patentes, patentes de modelo utilitário, desenhos registados, marcas registadas, nomes comerciais, segredos de comércio e negócio, processos técnicos, know-how, e boa vontade;
- e) direitos ou concessões conferidas por lei ou sob contrato, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;

e qualquer alteração em forma legal, na qual os bens são investidos ou reinvestidos e não afectam o seu carácter como investimentos nos termos do presente Acordo.

"rendimentos" significa todo o montante gerado pelo investimento e, em especial embora não exclusivamente, inclui lucros, mais valia, royalties e respectivos juros, dividendos, direitos de autor e pagamentos.

"território" significa superfície territorial da República de Angola e da República da África do Sul internacionalmente reconhecida, incluindo os respectivos recursos interiores como cursos de água, mares territoriais e zonas económicas exclusivas, o continente propriamente dito, e qualquer área marítima, situada para além dos mares territoriais actuais ou que possam vir a existir no futuro de acordo com a lei interna das Partes e do direito internacional como uma área sobre a qual as Partes exercem direitos de soberania e jurisdição.

ARTIGO 2º ÂMBITO DO ACORDO

O presente Acordo será aplicado a todos os investimentos, quer feitos antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, mas não será aplicado a quaisquer diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 3º PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS

1. Cada Parte deve encorajar, sujeito à sua política no domínio do investimento estrangeiro, todos os investimentos no seu território por parte dos investidores da outra Parte e, sujeito ao seu direito de exercer os seus poderes conferidos pela legislação nacional aplicável no seu território, deve admitir tais investimentos.
2. Cada Parte garantirá, de acordo com a legislação nacional em vigor no seu território, as licenças necessárias em relação a tais investimentos e a realização dos Acordos e Contratos de licenciamento para apoio técnico, comercial ou administrativo.
3. Cada Parte criará condições para avaliar o desempenho financeiro e os resultados das actividades relacionadas com investimentos no território de uma Parte e, que a Parte, não obstante os seus próprios requerimentos para contabilidade e auditoria, de harmonia com as normas a que o investidor está sujeito, de acordo com as normas internacionalmente aceites. Os resultados da referida contabilidade e do auditor serão livremente transferidos para o investidor.

ARTIGO 4º TRATAMENTO DE INVESTIMENTOS

1. Cada Parte deverá ter, no seu próprio território, e de acordo com os investimentos e lucros dos investidores da outra Parte, tratamento não menos favorável do que aquele acordado a investimentos e lucros dos seus próprios investidores para investimentos e lucros de investidores de qualquer terceiro País.

2. Investimentos e lucros de investidores da outra Parte deverão sempre concordar honestamente e receberem um tratamento adequado devendo receber protecção total dos investimentos no território dos investidores da outra Parte.
3. Nenhuma Parte no seu território, de acordo com os investidores da outra Parte deverá, de modo nenhum impedir discriminatoriamente, a administração, manutenção, uso, posse ou concessão no território da outra Parte.
4. Cada Parte deverá, no seu território, de acordo com os investidores da outra Parte, ter um tratamento nunca menos favorável do que aquele dispensado aos seus próprios investidores ou a investidores de um terceiro País.
5. As provisões dos números 1 e 4 não serão construídos de tal modo, a obrigar uma das Partes a estender aos investidores da outra Parte, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultando de:
 - a) qualquer união de alfândega existente ou futura, a área de livre mercado, mercado comum, qualquer acordo semelhante internacional ou qualquer acordo provisório conduzindo a tal união alfandegária, áreas de livre comércio ou mercado comum, pela qual qualquer das Partes pode tornar-se Parte;
 - b) qualquer acordo internacional, acordo colateral total ou parcialmente, o imposto ou qualquer legislação interna relacionada total ou parcialmente como imposto;
 - c) qualquer lei interna ou outras medidas cujo fim consista em promover a realização de igualdade no seu território, destinada a proteger ou desenvolver pessoas ou categorias de pessoas desprotegidas por discriminação no seu território.
6. Caso a Parte concorde com vantagens especiais para desenvolvimento de instituições financeiras com participação estrangeira e estabelecidas para fins exclusivos do desenvolvimento de assistência por meio principal de actividades sem lucro, a Parte não será obrigada a concordar com tais vantagens para desenvolvimento de instituições financeiras ou outros investidores da outra Parte.

ARTIGO 5º **INDEMNIZAÇÃO POR PERDAS**

1. Os investidores de uma das Partes, cujos investimentos, no território da outra Parte, que sofra perdas devido a desastres naturais, guerra ou conflito armado, revolução, estado nacional de emergência, revolta, insurreição ou não, no território da última Parte não terão pela última Parte tratamento a título de restituição, indemnização, compensação ou outro estabelecimento menos favorável do que aquele dos Acordos da última Parte para os seus próprios investidores, ou investidores de qualquer terceiro País.
2. Indemnização por perdas, será também paga aos investidores da Parte, que em qualquer das situações mencionadas no numero 1 sofra perda, no território da outra Parte Contratante, resultando de:
 - a) requisição da sua própria propriedade pelas forças ou autoridades da ultima Parte; ou
 - b) destruição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da última Parte, que não foi causada, em acção de combate, ou não foi requerida por necessidade da situação.

ARTIGO 6º **INDEMNIZAÇÃO POR EXPROPRIAÇÃO**

1. Os investimentos dos investidores de qualquer das Partes não serão nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas, que tenham efeitos equivalentes a nacionalização ou expropriação (adiante referidos como "expropriação") no território da outra Parte excepto por força da lei, no interesse publico, numa base não discriminatória e contra uma compensação sem demora adequada e efectiva.
2. A indemnização referida no número 1 deve:
 - a) corresponder ao valor do mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação ter sido

- efectiva ou antes da expropriação iminente, se esta altura fosse antecipada;
- b) inclui os juros, à taxa comercial normal até à data do pagamento;
 - c) ser feita sem demora e efectivamente razoável
3. O investidor afectado pela expropriação de harmonia com a lei interna do País da Parte, terá o direito de revisão pronta, por um tribunal judicial ou administrativo e foro imparcial da Parte do seu investimento de acordo com os princípios referidos nos números 1 e 2.

ARTIGO 7º TRANSFERÊNCIAS

1. Cada Parte em conformidade com a respectiva legislação autorizará, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos e lucros, incluindo indemnização paga, em conformidade com os artigos 5º e 6º.

Pagamentos relacionados com os seus investimentos deverão incluir, mas não ser limitados a:

- a. aos lucros resultantes da alienação total ou parcial do investimento;
 - b. Ao capital adicional necessário para manter ou aumentar o investimento.
2. Todas as transferências serão efectuadas sem demora em qualquer moeda convertível, à taxa de cambio aplicável na data da transferencia. Na ausência de um mercado de moeda estrangeira, a taxa a usar será a taxa mais recente, aplicada para investimentos internos ou a mais recente taxa de cambio para conversão de moedas, para o Plano de Direitos Especiais, qualquer que seja o mais favorável ao investidor.

3. As transferências serão feitas com a observância das leis internas do País, onde o investimento tenha sido feito. Essa legislação não são contudo em relação quer aos requerimentos ou à sua posterior aplicação, prejuízo ou desmerecimento da transferência sem restrição e sem demora, permitida nos termos dos números 1 e 2.
4. As provisões relacionadas com a transferência de pagamentos, com base no presente artigo, não se aplicam a pessoas naturais, que são nacionais estrangeiros e que, depois de cinco anos de residência, em Angola ou na África do Sul, tiverem requerido residência permanente, que depois de terem cumprido as formalidades de controle migratórias, de acordo com os termos de regras de controle para residentes permanentes em Angola ou na África do Sul.
5. A isenção mencionada, no número 4 do presente Artigo, terminará automaticamente, logo após a remoção da restrição do controle estrangeiro de troca para residentes permanentes da Parte, da lei interna da Parte.
6. As Partes farão todos os esforços para remover a referida restrição das suas leis internas, o mais cedo possível.
7. O número 4 não se aplicará nem limitará à transferência dos pagamentos de compensação feitos segundo os artigos 5º e 6º.

ARTIGO 8º

RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS ENTRE UM INVESTIDOR E UMA PARTE

1. Qualquer diferendo legal entre um investidor da Parte e a outra Parte, em relação a um investimento da primeira, que não tenha sido resolvido amigavelmente, depois de um período de seis meses a partir de uma notificação escrita, será submetida à arbitragem internacional, caso o investidor interessado assim o deseje.
2. Quando um diferendo previsto no parágrafo 1 do presente artigo for referido à arbitragem internacional, o investidor e a Parte envolvida no diferendo poderão referir o diferendo ao:

- a) Centro Internacional para resolução de diferendos de investimento (ICSID), estabelecido pela Resolução de Diferendos de Investimento entre Estados Nacionais e outros Estados abriu para assinatura, em Washington DC, aos 18 de Março de 1965, quando cada Parte se tornar Parte da referida Convenção. Caso este requerimento não seja acordado segundo as regras e Facilidade Adicional para a Administração dos Processos pelo Secretariado do ICSID; ou
- b) Um árbitro internacional ou um tribunal de arbitragem ad-hoc a ser estabelecido, nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão sobre o Direito do Comércio Internacional das Nações Unidas ou por acordo entre as Partes para a disputa.
3. Caso após de um período de seis meses, a partir da notificação escrita da decisão do investidor para referir o diferendo, para a arbitragem internacional e não exista acordo sobre qualquer dos processos alternativos mencionados no numero 1, do presente Acordo o diferendo será efectivado por escrito a pedido do investidor em causa e tratado nos termos do processo preferido pelo investidor.
4. A decisão tomada pelo árbitro, nos termos dos números 1 e 2, deverá ser de cumprimento obrigatório para as Partes em disputa. Cada Parte deverá executar a decisão sob a lei interna.
5. A decisão para a resolução de diferendo deverá ser derivada da aplicação da lei interna, incluindo as regras relacionadas com os conflitos de lei do País da Parte envolvida na disputa, em qual território, o investimento tenha sido feito as provisões deste Acordo, nos termos do Acordo específico, que possa ter sido assinado a respeito do investimento e também em relação aos princípios do direito internacional.

ARTIGO 9º

DIFERENDO ENTRE AS PARTES

O diferendo entre as Parte, a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido, por meio de negociações, por via diplomática.

ARTIGO 10º

SUB-ROGAÇÃO

1. Se uma Parte, seu representante ou a agencia mandatada faz pagamentos ao seu próprio investidor, resultado de uma indemnização garantida a um investimento feito no território da outra Parte, a ultima Parte deverá reconhecer:
 - a. a adjudicação da antiga Parte, quer por lei ou acto jurídico, todos os direitos e queixas do investidor indemnizado;
 - b. que a antiga Parte, seu representante ou Agencia mandatada tem direito, por virtude da sub-rogação a exercer tais direitos e forçar tais queixas do mesmo modo que o seu investidor originário.

ARTIGO 11º

APLICAÇÃO DE OUTRAS REGRAS

1. Se as provisões da lei interna, excepto como determinadas sob os artigos 4º e 5º c) do presente Acordo, do País de qualquer Parte ou obrigações sob a lei internacional existente, no presente ou estabelecida depois entre as Partes, em adição a este Acordo contém regras, mais gerais ou especiais, intitulando os investimentos e lucros dos investidores, da outra Parte a tratamento mais favorável do que dado pelo presente Acordo, e tais regras até que sejam mais favoráveis e se sobreponham ao presente Acordo.
2. Cada Parte deverá observar quaisquer outras obrigações que possam ter sido acordadas a respeito dos investimentos dos investidores da outra Parte.

ARTIGO 12º
ENTRADA EM VIGOR, EMENDAS E TÉRMINO

1. O presente Acordo entrará em vigor na data na qual as Partes enviarão um aviso por escrito por via diplomática da sua conformidade com os requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Acordo. A data da entrada em vigor deve ser a data da última notificação.
2. O presente Acordo é válido por um período de dez (10) anos, após o qual deve ser renovado por períodos sucessivos de cinco (5) anos. Esta renovação deve ser efectuada doze (12) meses antes da expiração dos primeiros dez (10) anos, e seis (6) meses antes da expiração do subsequente período de cinco (5) anos.
3. Cada Parte pode, em qualquer altura, comunicar a sua intenção de terminar o presente Acordo. Neste caso, o Acordo continuará a vigorar até ao fim dos doze(12) meses, a partir da data da notificação escrita da terminação.
4. A respeito dos investimentos feitos antes da data da notificação do término tornar-se efectiva, as provisões dos artigos 1º a 11º continuam em vigor em relação a tais investimentos, por um período de vinte (20) anos, a partir daquela data.
5. O Governo da República de Angola declara e o Governo da República da África do Sul aceita que, a duração para efeito do presente Acordo após o término conforme o previsto no número quatro (4), é fixado em vinte (20) anos como uma circunstância excepcional do Governo da República de Angola, cujos termos deve ser aplicada apenas para o Acordo com o Governo da República da África do Sul e não será aplicado em quaisquer outros Acordos semelhantes concluídos pelo Governo da República de Angola com outros países.

6. O presente Acordo poderá ser emendado, por mútuo consentimento através da Troca de Notas entre as Partes pelo canal diplomático.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo designados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Cape Town, aos 17 de Fevereiro de 2005, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA E ANGOLA**



**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÁFRICA
DO SUL**

